

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 533/2026, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

“EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE INTERNO DO SOUZAPREV NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 018/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO disposições da Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos artigos 22, 52 e 55, que estabelecem a manutenção, de forma integrada, de Sistema de Controle Interno pelos Poderes;

CONSIDERANDO a missão dos Tribunais de Contas de estimular a implantação e de avaliar o desenho e o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, tendo por fundamento a exigência constitucional para implantação do Sistema de Controle Interno pelos Poderes e órgãos da Administração Pública, e a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar e avaliar o funcionamento desse sistema;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução Administrativa nº 05/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) relativa a “Controle Interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados”, assim como as exigências do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), do seu Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), especificamente quanto ao QATC nº 24 (Fiscalização e auditoria do controle interno e tecnologia da informação dos jurisdicionados);

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1264676/SC, na qual consignou-se que as atividades finalísticas de controle interno são de natureza técnica e, portanto, atinentes a cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão emanada no acórdão nº 143/2022-TC, no processo de consulta nº 005201/2018-TC, na qual ficou consignado que *“a comunicação aos Tribunais de Contas exigida pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em regra, somente deverá ser feita se após concluídos os procedimentos de fiscalização e medidas de correção ainda subsistir dano ao erário, não se excluindo a possibilidade de antecipação em casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante das Cortes de Contas”*;

CONSIDERANDO que o disciplinamento da organização e atribuições do Sistema de Controle Interno faz-se imperativo para o correto ordenamento e padronização das atividades e procedimentos de controle a serem adotados, de modo a permitir uma quantificação e acompanhamento mais efetivo dele, levando-se em conta a realidade de cada jurisdicionado;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, no uso das atribuições legais e consoante o que determina a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Unidade Setorial de Controle Interno do Fundo de Previdência do Município de Senador Eloi de Souza - SOUZAPREV, vinculado ao Diretor Presidente, com objetivo

de executar as atividades de controle do Fundo, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - auxiliar o gestor nos assuntos de competência do controle interno;

II - planejar, coordenar e avaliar as atividades de controle interno;

III – promover o exame nos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, em qualquer fase de seu processamento, emitindo parecer acerca da regularidade da despesa efetuada pelo órgão ou entidade pública ao qual se vincula, encaminhando diretamente ao gestor responsável para conhecimento e ações necessárias;

IV - nos casos da necessidade de cumprimento de diligência interna, em decorrência de falhas sanáveis, quando estas não implicarem lesão à legalidade e moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros, encaminhar os processos ao setor responsável, com o devido parecer, para providências quanto à regularização do ato ou procedimento;

V - propor a realização de auditorias e/ou inspeções à Unidade Central de Controle Interno a que se encontre subordinada;

VI - dar ciência à Unidade Central de Controle Interno à qual se vincula dos atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

VII - manter com a Unidade Central de Controle Interno colaboração técnica e profissional relativamente à troca de informações e de dados no âmbito da execução orçamentária, objetivando integração e maior celeridade no trâmite processual;

VIII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade insanável detectada por seus integrantes, indicando as providências adotadas para sua correção e para ressarcimento de eventual dano ao erário, bem como as ações implementadas com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes;

IX - verificar a legalidade e a adequação dos atos sob a responsabilidade do órgão ou entidade a que se vincula, quanto ao cumprimento de princípios e regras atinentes a procedimentos licitatórios, contratos administrativos, adiantamentos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como a qualquer procedimento relativo à execução da despesa pública orçamentária; e

X - solicitar informações e providências, que terão prioridade administrativa dentro do órgão ou entidade em que a mesma se situa, onde sua recusa ou atraso injustificado importará em representação para os órgãos superiores e para a Unidade Central de Controle Interno pertinente;

XI - solicitar à Unidade Central de Controle Interno especialista(s) em área específica, quando necessário, para elucidação de dúvidas técnicas ou para a realização de diagnósticos e auditorias; e

XII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação;

XIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de ato(s) ou contrato(s), o Controlador Interno de imediato dará ciência ao Diretor Presidente, ao Dirigente da Unidade Central de Controle Interno e comunicará também ao responsável, a fim

de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º Na comunicação de que trata o “caput”, o Controlador Interno indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Não ocorrendo a regularização das irregularidades ou ilegalidades ou, na hipótese dos esclarecimentos apresentados não serem suficientes para elidi-los, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação formal, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária, e do Presidente do Conselho Deliberativo, que, no mesmo prazo, tomará as medidas que entender cabíveis.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º, se necessário, e, desde que justificado, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 3º- O provimento da função de Controlador Interno do Fundo de Previdência de Senador Elói de Souza (SOUZAPREV) dar-se-á:

I – preferencialmente, mediante a designação de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Município ou do próprio Fundo de Previdência, para o exercício de Função de Confiança; ou

II – excepcionalmente, mediante nomeação para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O exercício das atribuições de Controlador Interno exige, obrigatoriamente, formação em nível superior, devidamente registrada, em uma das seguintes áreas de conhecimento:

I – Administração ou Administração Pública; II – Direito; III – Economia ou Ciências Econômicas; IV – Ciências Contábeis; V – Matemática; VI – Gestão Pública; ou VII – qualquer curso de graduação de nível superior, desde que acompanhado de título de pós-graduação lato sensu (especialização) cujo escopo temático seja voltado à Administração Pública ou ao Controle Interno.

Art. 4º. Constituem garantias do ocupante da função de Controlador Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades de fiscalização e controle;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º O Controlador Interno, bem como qualquer outro servidor, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 5º. A contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições de Controlador Interno do SOUZAPREV dar-se-á em estrita observância às seguintes diretrizes:

I – ao servidor público efetivo designado para o exercício da Função de Confiança de Controlador Interno, será devida uma Gratificação pelo Exercício do Controle Interno (GECI), de caráter temporário e propter laborem, no valor nominal e fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual não se incorporará aos vencimentos ou subsídios para qualquer efeito legal;

II – ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, será devido o vencimento mensal no valor nominal conforme salário-mínimo vigente.

§ 1º O vencimento previsto no inciso II deste artigo possui natureza de valor nominal fixo, vedada qualquer vinculação automática ou indexação a reajustes futuros do salário mínimo nacional, em estrita observância à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados exclusivamente na mesma data e sem distinção de índices que regerem a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 6º. O Controlador Interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da Unidade Setorial de Controle Interno, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações, sempre em conformidade com as normas e diretrizes emanadas da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 7º. A instituição do Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, 30 de junho de 2026.

KERGINALDO DE MEDEIROS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza/RN

Publicado por:
Hudson Araújo Lucas
Código Identificador:4D502C08

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/07/2026. Edição 3825
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>